PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Crime nº 0302835-20.2014.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Apelado: Bruno Pereira dos Santos Defensor Público: Dr. Marco Aurélio Campos Origem: 2ª Vara Criminal Procuradora de Justiça: Dra. Sônia Maria de Brito Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE, NO DIA 25/03/2014, NO BAIRRO DE ITINGA, NA CIDADE DE LAURO DE FREITAS/BA, O APELADO FOI PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 60,35G (SESSENTA GRAMAS E TRINTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM VINTE E DUAS PORÇÕES, ALÉM DE 26,61G (VINTE E SEIS GRAMAS E SESSENTA E UM CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, NA FORMA DE PÓ E PEDRAS. DISPOSTOS EM SESSENTA E SEIS PORCÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DO APELADO EVIDENCIADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVAS PRODUZIDOS NAS DUAS FASES DA PERSECUCÃO PENAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SENTENCA REFORMADA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. RECONHECIDAS AS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DEIXANDO-SE, ENTRETANTO, DE CONSIDERÁ- LAS. NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231 STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, NO GRAU MÁXIMO (2/3). PENAS ESTABELECIDAS DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. FIXADO O REGIME ABERTO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CP. PREENCHIDOS OS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR O APELADO COMO INCURSO NO ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE DROGAS. APÓS CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO, DEVERÁ SER ANALISADA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0302835-20.2014.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas, em que figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como apelado BRUNO PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao apelo Ministerial, para condenar BRUNO PEREIRA DOS SANTOS como incurso no crime do art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, fixando-lhe as penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. RELATÓRIO Registra-se que a indicação das folhas das peças processuais utilizou, como base, os autos digitais disponíveis no Sistema de Automação da Justiça de 1º Grau. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra BRUNO PEREIRA DOS SANTOS como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a peça acusatória, em síntese, que, no dia 25/03/2014, no bairro de Itinga, na Cidade de Lauro de Freitas/BA, o denunciado foi preso em flagrante na posse de 60,35g (sessenta gramas e trinta e cinco centigramas) de maconha, distribuídos em 22 (vinte e duas) porções, além de 26,61g (vinte e seis gramas e sessenta e um centigramas) de cocaína, na forma de pó e pedras, dispostos em 66

(sessenta e seis) porções. Consta, ainda, que ao notar a presença de policiais militares, o denunciado empreendeu fuga, entrando abruptamente no imóvel residencial de propriedade de Leandro Silva Oliveira, onde foram localizadas as drogas mencionadas, bem como sacos plásticos voltados ao embalo das substâncias entorpecentes. A denúncia (ID's 167753045 e 167753046) foi instruída com o Inquérito Policial nº 064/2014 (ID's 167753047 e 167753727) e recebida, após apresentação da defesa preliminar (ID's 167753736 e 167753737), por decisão datada de 27/09/2014 (ID 167753739). Auto de exibição e apreensão no ID 167753713 e laudo de constatação provisória no ID 167753717. Seguiu-se à instrução processual (ID's 167753767 e 167753799), com a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela acusação. Decretou-se a revelia do acusado, na forma do art. 367 do CPP. Laudo toxicológico definitivo no ID 167753801. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público no ID 167753811, e pela defesa no ID 167753814. Sobreveio a sentença (ID 167753816), prolatada em 22/02/2021, julgando improcedente o pedido constante na denúncia, para absolver o réu BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, da imputação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas para a condenação). O Ministério Público interpôs recurso de apelação no ID 167753824, apresentando as razões no ID 167614406, nas quais requer a reforma da sentença, para que seja o apelado condenado como incurso no crime tipificado no art. 33, caput. da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Em contrarrazões (ID 167753838), a defesa pugnou pelo total improvimento do recurso Ministerial, a fim de que seja mantida a sentença absolutória, por seus próprios fundamentos. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento do apelo (ID 24537648). VOTO Verificando-se a tempestividade do apelo, e satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito. Descreve a inicial acusatória, que no dia 25/03/2014, no bairro de Itinga, na Cidade de Lauro de Freitas/BA, o recorrido foi preso em flagrante na posse de 60,35g (sessenta gramas e trinta e cinco centigramas) de maconha, distribuídos em vinte e duas porções, além de 26,61g (vinte e seis gramas e sessenta e um centigramas) de cocaína, na forma de pó e pedras, dispostos em sessenta e seis porções. A análise atenta da prova coligida aos autos permite afiançar a materialidade do fato criminoso então descrito na denúncia, especialmente através do auto de exibição e apreensão (ID 167753713) e dos laudos toxicológicos provisório (ID 167753717) e definitivo (ID 167753801) - conclusivos sobre a presença dos princípios ativos encontrados na maconha e na cocaína nas amostras das drogas apreendidas em poder do acusado. De igual modo, tem-se por incontestável a autoria do delito na pessoa do recorrido, a partir do exame das provas orais produzidas nas duas fases da persecução penal, de modo a verificar que as alegações ministeriais deduzidas no apelo comportam provimento, não havendo dúvidas acerca da responsabilidade penal da agente. Confira-se: Em seu interrogatório na Delegacia, o acusado assumiu a propriedade da droga, assim como a destinação mercantil: "(...) que assume ser proprietário da droga apreendida. (...) que adquiriu em mãos de um cara conhecido por Bruno que mora no Caíque. (...) que pagou R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). (...) que venderia a maconha por R\$ 5,00 (cinco) reais; o crack por R\$ 10,00 (dez) reais e a cocaína por R\$ 20,00 (vinte) reais (...)." (ID 167753053). Os policiais militares que participaram das diligências que culminaram com a prisão da recorrida, ao prestarem depoimento na fase do inquérito policial, relataram: Jean Bispo

dos Santos Alves: "(...) Estavam em ronda habitual quando avistaram três elementos em atitude suspeita e resolveram abordá-los; que ao avistarem a viatura tais elementos empreenderam fuga e a guarnição os perseguiu tendo percebido quando um deles adentrou numa casa do Loteamento; que cercaram a casa e um dos elementos abriu a porta e foi dada ordem para que eles saíssem do imóvel e ao revistarem o imóvel localizaram as pedras de crack acondicionadas na embalagem de pastilhas; 05 saguinhos contendo cocaína; 09 cápsulas também contendo cocaína e 22 dolões de maconha além de farto material para embalar drogas; que o elemento que identificou-se como Bruno Pereira dos Santos assumiu ser o proprietário de todo o material (...)." (ID 167753049). Bruno Santos do Carmo: "(...) realizava ronda de rotina quando avistaram três elementos em atitude suspeita; que resolveram abordá-los e eles evadiram-se e um deles adentrou numa residência; que cercaram o local e ao revistarem a residência encontraram as drogas e farto material para embalar; que o elemento que entrou na residência e foi posteriormente identificado por Bruno Pereira dos Santos assumiu ser o proprietário da droga (...)." (ID 167753051). Rogério Santos da Silva:"(...) realizava abordagens de rotina quando avistaram três elementos que evadiram-se e um deles entrou numa residência nas proximidades; que a quarnição fez o cerco a residência e encontraram no local drogas e farto material para embalar drogas; que o conduzido Bruno Pereira dos Santos assumiu ser o dono da droga (...)." (ID 167753052). Em juízo, os policiais Bruno Santos do Carmo e Rogério Santos da Silva não se recordaram dos fatos, em decorrência do lapso temporal, e Jean Bispo dos Santos Alves destacou que no local citado, constantemente, era realizada apreensão de drogas pela Polícia, e se lembrou vagamente, sem maiores detalhes, de uma abordagem a uns indivíduos que correram e adentraram numa residência, onde foram encontradas drogas - crack e maconha. Por outro lado, convém destacar o depoimento judicial de Fernando José de Souza Júnior, presente no momento da abordagem, que confirma que houve apreensão de droga pertencente ao acusado, corroborando, assim, com os elementos informativos colhidos na investigação. Veja-se: "(...) que estava na casa de Leandro quando houve a abordagem policial, porque namorava com a irmã dele; que Bruno entrou na casa correndo; que acha que Ricardo estava na casa, mas não tem certeza porque estava no quarto na hora; que só conhecia Bruno de vista; que não sabe onde foi encontrada a droga porque os policiais pediram que saíssem para o lado de fora; que Bruno assumiu que a droga era dele; que não sabe dizer se Bruno traficava; que não sabe qual o tipo de droga apreendida; (...)." Registra-se que o recorrido não compareceu em juízo para ser interrogado, e tampouco foram arroladas testemunhas pela defesa. Nesse contexto, o conjunto probatório não é frágil, sobretudo diante da confissão extrajudicial do acusado, corroborada pelos depoimentos testemunhais, sendo suficiente para apontar com clareza a autoria do apelado pelos fatos descritos na denúncia, destacando-se que as circunstâncias da prisão, tais como a maneira como ocorreu o flagrante, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, permitem concluir que a droga foi encontrada em poder do recorrido destinava-se à prática da traficância. Cumpre ressaltar que o delito de tráfico de drogas dispensa a prova da efetiva comercialização, pois a sua configuração se aperfeiçoa em qualquer uma das condutas previstas nos verbos que compõem o tipo do delito previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. Dessa forma, reforma-se a sentença absolutória, para condenar Bruno Pereira dos Santos como incurso no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passa-se à fixação das correspondentes reprimendas. Ao examinar, à luz do caso

concreto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que: No tocante à valoração da culpabilidade, o acusado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal; o condenado não registra antecedentes criminais; no que se refere à conduta social e à personalidade do agente, poucos elementos foram coletados nos autos para avaliação dessas circunstâncias, pelo que se deixa de valorá-las; inexiste suporte jurídico para a valoração negativa dos motivos do crime; as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; e, por fim, tem-se que não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e considerando-se a determinação inserta no art. 42 da Lei de Drogas, é que se fixa as penas-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconhece-se as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, entretanto, nos termos do enunciado da súmula nº 231 STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), deixa-se de considerá-las, haja vista que, na fase anterior, as penas restaram fixadas no mínimo cominado em lei. Na terceira etapa, há de ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista que é primário e possuidor de bons antecedentes, não havendo quaisquer indícios de que integre uma organização criminosa. Considerandose a quantidade e natureza da droga apreendida, aplica-se a redução no patamar máximo de 2/3 (dois tercos). Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, ficam as penas estabelecidas definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Levando-se em conta o quantum da pena privativa de liberdade, estabelece-se o regime aberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do CP. Ademais, preenchidos os requisitos insertos no art. 44, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial, para condenar BRUNO PEREIRA DOS SANTOS como incurso no crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Após certificado o trânsito em julgado para acusação, deverá ser analisada a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ressaltando-se a incidência do art. 115 do CP (redução pela metade do prazo prescricional), por ser o acusado menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato. Intime-se o acusado pessoalmente. Salvador, 15 de setembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora